TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0001982-10.2017.8.26.0566**

Classe - Assunto Procedimento Especial da Lei Antitóxicos - Tráfico de Drogas e

Condutas Afins

Documento de Origem: CF, OF - 32/2017 - DISE - Delegacia de Investigações Sobre Entorpecentes

de São Carlos, 274/2017 - DISE - Delegacia de Investigações Sobre

Entorpecentes de São Carlos

Autor: Justiça Pública

Indiciado: WENDER JESUS DA SILVA

Réu Preso

Aos 26 de maio de 2017, às 14:30h, na sala de audiências da 3ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. CARLOS EDUARDO MONTES NETTO, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceu a Promotora de Justiça, Dra Neiva Paula Paccola Carnielli Pereira. Presente o réu WENDER JESUS DA SILVA, acompanhado de defensor, o Drº Lucas Corrêa Abrantes Pinheiro - Defensor Público. A seguir foi o réu interrogado, ouvidas duas testemunhas de acusação e duas testemunhas de defesa, sendo todos os depoimentos gravados por meio de sistema audiovisual. Como não houvesse mais prova a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução. Pelas partes foi dito que não tinham requerimentos de diligências. Não havendo mais provas a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução e determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra a Dra Promotora: MM. Juiz: WENDER JESUS DA SILVA, qualificado a fls.56, com foto a fls.64, foi denunciado como incurso no art.33, caput, da Lei nº11.343/06, porque em 06.03.17, por volta de 11h30, na Rua Albertino Martins, cruzamento com a Rua José Roda, nesta cidade, trazia consigo e tinha em depósito/quardava, para fins de venda e comercialização, 176 (cento e setenta e seis) pedras de crack, que juntas pesavam 33,0g, e 60 (sessenta) pinos de cocaína, pesando 45,0g, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar. A ação é procedente. A materialidade está comprovada pelo auto de prisão em flagrante de fls.5, auto de exibição e apreensão de fls.68/69 e laudos de fls. 70/78. Apesar da negativa do réu em relação ao tráfico, os policiais foram firmes em afirmar que encontraram o réu no local dos fatos (conhecido como ponto de entorpecente), momento em que o policial Adriano Luchetti viu o momento em que o réu dispensou um pacote, constatando posteriormente a existência de 176 pedras de crack em seu interior. O réu fugiu e o policial Stradioto foi ao seu encalço, chegando o réu a resistir à prisão. A polícia necessitou de auxilio de mais milicianos, já que o local é de considerável periculosidade e populares queriam atirar pedras contra a viatura da polícia. A negativa do réu não procede. A quantidade de droga é considerável, evidenciando que a droga era destinada ao

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 3ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-140 - SP

tráfico. Não há nos autos nenhuma prova ou indício que os policiais guisessem incriminar o réu indevidamente, devendo prevalecer o relato dos milicianos. O próprio réu acabou indicando sua casa, que ficava apenas a uma quadra do local dos fatos, oportunidade em que o PM Stradioto e outro colega entraram na casa, já que viram uma pessoa que tentou fuga e ali encontraram mais 60 pinos (cocaína) de entorpecentes, além de diversos pinos vazios, uma balança de precisão e sacos plásticos (auto de apreensão de fls.18/19). O próprio réu admitiu que era morador daquela casa, e que tem parentes com envolvimento com entorpecentes, mas que no momento não moravam mais no local. As testemunhas de defesa não são isentas. Frisa-se que Rosemeire é amiga da mãe do réu e Cinthia disse ser vizinha com o réu por volta de 26 anos, e chegou a vê-lo nascer, admitindo que o mesmo possui envolvimento com drogas. Portanto, a negativa do réu restou isolada, deverá prevalecer o relato dos policiais, sendo que os depoimentos foram coerentes, sendo que o PM Adriano viu o momento da dispensa do entorpecente. A quantidade de droga é vultosa e não é caso de aplicação do tráfico privilegiado, apesar da primariedade do réu (fls.89). Diante disto, aguardo a procedência da ação penal, com a condenação, nos termos da denúncia. Ante o exposto, requeiro a condenação do réu nos termos que postulado na denúncia, ressaltando-se que o réu é primário (fls.89/90), devendo ser fixado o regime inicial fechado para o cumprimento de pena, não podendo o réu recorrer em liberdade. Dada a palavra à DEFESA: "MM.Juiz, inicialmente observo que tudo o que foi apreendido na casa do réu deve ser reconhecido como prova ilícita, em razão da violação da residência, sem consentimento de qualquer morador ou do réu e sem a existência de fundadas razões que autorizassem o ingresso no recinto, sendo caso de aplicação de precedente obrigatório nesse sentido (RE 603616/RO). É certo que o flagrante ocorrido no ponto de drogas estava perfeito e por si só, deveria motivar o encerramento da ocorrência. A ida até a casa não tinha justa causa. O STJ há duas semanas afirmou em caso semelhante que não se admite "flagrante por intuição". A diligência complementar demandava atividade de polícia judiciária, precedida de mandado judicial. Resta saber então se há prova suficiente para a condenação com base no flagrante feito no ponto de tráfico, onde a polícia diz ter apreendido 176 pedras de crack. A prova judicial precisa ser harmônica e robusta, não deixando espaço para dúvidas. O que se tem, porém, é clara divergência entre as versões dos policiais no que diz respeito a dinâmica da ocorrência e especialmente a respeito do momento da localização do entorpecente. O policial Luchetti, incrivelmente, nega a versão que deu na polícia, sustentando fatos completamente alheios ao caderno inquisitório e divergentes da fala do tenente Stradioto. Não se trata de meras inconsistências, duas narrativas completamente diferentes acontecimentos. Não há como eleger quem fala a verdade. A dúvida favorece o réu, que negou a propriedade da droga, imputando-a à terceiro desconhecido. Assim, sendo imprestável a prova colhida na residência, por força do artigo 5º, XI, da Constituição Federal e 157 do CPP, e não havendo prova harmônica e conclusiva sobre a autoria do tráfico, requer-se a absolvição por falta de provas. Destaco que a autodefesa está corroborada pelas testemunhas arroladas pela defesa, cuja credibilidade é manifesta. Afinal, não se pode exigir que um vizinho não conheço o outro ou concluir que esse conhecimento prejudique o valor da

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 3ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-140 - SP

narrativa. No caso de condenação, sendo primário e de bons antecedentes, cabível, a aplicação do parágrafo 4º, do artigo 33, fixação de regime aberto e conversão da privativa em restritiva de direitos, conforme recentes e reiteradas decisões locais, do STJ e do STF. A quantidade de drogas é circunstância judicial que deve ser valorada apenas na primeira fase, sem reflexos na causa de diminuição, que tem requisitos próprios. Presente ainda a dúvida, posto que os elementos dos autos são meramente indiciários, havendo possibilidade de reforma de eventual sentença condenatória pelo Tribunal, e ausentes os pressupostos da prisão preventiva, que não pode significar antecipação de pena, requeiro a concessão do direito de apelar em liberdade. Pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença: "WENDER JESUS DA SILVA, já qualificado nos autos, foi denunciado como incurso no art.33, caput, da Lei nº11.343/06, conforme os fatos narrados na denúncia, a qual me reporto. O réu foi notificado (fls.94) e apresentou defesa preliminar (fls.99/101). A denúncia foi recebida em 4.5.17 (fls.102). Nas alegações finais o Ministério Público pediu a condenação do réu nos termos da denúncia. A defesa pediu a absolvição pela ilicitude da prova, insuficiência de provas e, subsidiariamente, a concessão de benefícios na aplicação da penal. É o relatório. Decido. A materialidade está comprovada pelo auto de prisão em flagrante de fls.5, auto de exibição e apreensão de fls.68/69, laudos de fls. 70/78 e pela prova oral. A autoria é induvidosa. Embora o réu negue a posse da droga, os policiais militares, apesar de pequenas contradições apontadas pelo combativo e culto Defensor Público, confirmaram, sem sombra de dúvida, que o réu, na abordagem inicial, dispensou as 176 pedras de crack e que na residência dele foram localizados 60 pinos de cocaína. A narrativa das testemunhas de acusação, neste ponto, foi coerente e não apresentou qualquer inconsistência suficiente para abalar a credibilidade dos seus depoimentos. Em que pesem as arguciosas ponderações da defesa, entendo que, a localização do entorpecente na residência sana qualquer irregularidade referente a alegação de suposta violação de domicílio. A testemunha de defesa Rosimeire não presenciou por completo a ação dos policiais à prisão do réu, já que se encontrava no interior do seu quintal e somente ingressou na via pública após ter ouvido barulho externo decorrente da ação da polícia. Já a testemunha Cinthya somente presenciou o ingresso dos policiais na residência do acusado, tendo sido sanada eventual irregularidade. conforme já dito, com a apreensão de drogas no local, que caracteriza flagrância delitiva. Desta forma, das provas coligidas, não se tem a mínima dúvida de que o réu trazia consigo mais de 17 dezenas de crack e que mantinha em sua residência 06 dezenas de pinos de cocaína para fins de mercancia ilícita, já que se quer aventada a hipótese de porte de entorpecente para consumo pessoal pela defesa. Como o réu é primário e de bons antecedentes, faz jus a redução da pena pelo tráfico privilegiado, nos termos do artigo 33, §4º, da lei 11.343/06. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a ação e condeno WENDER JESUS DA SILVA como incurso no art.33, caput, c.c. art.33, §4º, da Lei nº11.343/06. Passo a dosar a pena. Atento aos critérios do art.59 do Código Penal, considerando a quantidade de entorpecentes encontrada com o réu, 176 (cento e setenta e seis) pedras de *crack*, com peso aproximado de 33,0g, e 60 (sessenta) pinos de cocaína, pesando 45,0g, fixo-lhe a pena-base acima do mínimo legal em 06 (seis) anos de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa, calculados cada na



proporção de 1/30 do salário mínimo vigente na época dos fatos, atualizando-se pelos índices de correção monetária. Sendo primário e de bons antecedentes, mas também considerando a quantidade de droga apreendida, reconhecida a causa de redução do art.33, §4º, da Lei nº11.343/06, reduzo a sanção em 2/3, perfazendo a pena definitiva de 02 (dois) anos de reclusão, mais 200 (duzentos) dias-multa, calculados cada um na proporção anteriormente definida. A pena privativa de liberdade deverá ser cumprida inicialmente em regime semiaberto, considerado proporcional, necessário e adequado para a hipótese concreta, no intuito da reprovação e prevenção contra a prática de novos delitos. O tráfico de entorpecente é delito que favorece o aumento da violência e da criminalidade, além de afetar a saúde pública. Regime mais brando, neste caso tratado nos autos, não é compatível com a necessidade de garantir a proporcional e adequada sanção. Não é suficiente para a reprovação e prevenção contra a prática de novas infrações. Não representa adequado desestímulo ao ilícito, particularmente no caso de tráfico de drogas. Esclareço que entendimento atual dos Tribunais Superiores não considera o delito em análise equiparado a hediondo. Justifica-se custódia cautelar para garantia da ordem pública, também por todas essas razões e por aquelas mencionadas na decisão que determinou a prisão preventiva. O réu, portanto, não poderá apelar em liberdade. Comunique-se o presídio onde se encontra o réu. Não há custas nessa fase, por ser o réu beneficiário da justiça gratuita e defendido pela Defensoria Pública. Publicada nesta audiência e saindo intimados interessados presentes, registre-se e comunique-se. Eu, Carlos André Garbuglio, digitei.

MM. Juiz: Assinado Digitalmente
Promotora:
Defensor Público:
Réu: